



PROCESSO Nº	196.511-5/2025
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	HOMOLOGAÇÃO DAS SOLUÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS CONSENSADAS PELA MESA TÉCNICA Nº 1/2025, FUNDAMENTADAS NOS ESTUDOS TÉCNICOS CONSTANTES DO PROCESSO Nº 196.511-5/2025 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2021
RELATOR NATO	CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO	27/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIA)

DECISÃO NORMATIVA Nº 21/2025 – PP

Homologa as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 1/2025, fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 196.511-5/2025 e na Resolução Normativa nº 12/2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), pelo artigo 3º e pelo inciso V do artigo 11 da Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

CONSIDERANDO a norma fundamental prevista no inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo), que estabelece a promoção, sempre que possível, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive por meio de mediação e celebração de negócios jurídicos processuais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXV do artigo 1º do RITCE/MT, que atribui competência ao Tribunal para instituir mesas técnicas, com preferência por métodos conciliatórios, visando promover o consensualismo, a eficiência e o





pluralismo na resolução de controvérsias envolvendo a administração pública;

CONSIDERANDO o § 2º do artigo 237 e a alínea “d” do inciso V do artigo 296 do RITCE/MT, que regulam os encaminhamentos e a forma de homologação dos consensos estabelecidos no âmbito de mesas técnicas;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer instrumentos de solução consensual que aprimorem a efetividade do controle externo, com respeito ao devido processo legal, promovendo modelos de atuação baseados no diálogo, na cooperação e na coordenação interinstitucional;

CONSIDERANDO os artigos 20 e 22 da Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Público), os quais estabelecem que decisões administrativas, de controle ou judiciais devem considerar suas consequências práticas, bem como os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelos gestores públicos;

CONSIDERANDO as diretrizes da Resolução Normativa nº 12/2021, que institui a possibilidade de realização de mesas técnicas como instrumento auxiliar do controle externo;

CONSIDERANDO que, ao fomentar debates técnicos, articular-se com instituições de diferentes esferas e induzir a construção de soluções viáveis, o TCE-MT cumpre papel estratégico como catalisador do aperfeiçoamento das políticas públicas, especialmente em cenários de múltiplos órgãos decisórios;

CONSIDERANDO a relevância da regularização sanitária das agroindústrias familiares e de pequeno porte como vetor de inclusão produtiva, segurança alimentar e desenvolvimento econômico e social no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a importância da inovação tecnológica, da rastreabilidade digital e de protocolos simplificados como instrumentos de redução de custos e ampliação do acesso ao mercado;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de equipe de fiscalização com perfil adequado para atuar na agroindústria de pequeno porte como forma de mitigar entraves à regularização das pequenas agroindústrias;

DECIDE, por unanimidade:

Art. 1º Homologar as soluções técnico-jurídicas pactuadas na





Mesa Técnica nº 1/2025 (Processo nº 196.511-5/2025), conforme Ata Deliberativa constante do Anexo Único¹, referentes aos consensos estabelecidos sobre a regularização sanitária de agroindústrias familiares e de pequeno porte no Estado de Mato Grosso e ao fomento do comércio de produtos de origem animal da agricultura familiar, com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento econômico e social dos municípios mato-grossenses.

Art. 2º Visando à execução segura, progressiva e sustentável da política pública instituída pela Lei Estadual nº 12.387, de 08 de janeiro de 2024, regulamentada pelo Decreto nº 877, de 17 de maio de 2024, ficam estabelecidas, de forma consensual, as seguintes obrigações para o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF/MT, do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA/MT e da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER/MT:

I – Parâmetros técnicos e procedimentos de fiscalização - a cargo do INDEA/MT:

a) revisar os limites máximos de produção para produtos cárneos, com base em estudos técnicos e parâmetros adotados por outros estados, conduzidos pela equipe técnica veterinária;

b) publicar portaria estadual que estabeleça parâmetros para a classificação de produtos artesanais de origem animal, em consonância com o Selo ARTE federal, garantindo segurança jurídica, padronização dos registros e das fiscalizações, adicionando as particularidades regionais;

c) publicar portaria com a definição das análises laboratoriais por tipo de produto, parâmetros de potabilidade da água e gelo, periodicidade e laboratórios reconhecidos, ajustando os critérios aos métodos produtivos artesanais e de forma proporcional ao risco;

d) viabilizar processos simplificados de pasteurização compatíveis com a realidade das agroindústrias de pequeno porte, mediante validação técnica, podendo utilizar, para fundamentação, estudos científicos;

e) publicar portaria procedural específica do INDEA/MT para

¹ O anexo mencionado nesta Decisão Normativa poderá ser encontrado no site www.tce.mt.gov.br, no campo Legislação/Jurisprudência-Legislação do TCE-Decisões Normativas.





padronizar as ações de fiscalização sanitária das agroindústrias de pequeno porte, estabelecendo fluxos, roteiros, instrumentos e relatórios técnicos, com adoção de fiscalização baseada em risco e protocolos simplificados, priorizando rastreabilidade, boas práticas e autocontrole; e

f) disponibilizar formulários e modelos oficiais obrigatórios enquanto não implantado o sistema informatizado previsto em lei, tais como mapas de produção, relatórios de autocontrole e fichas de acompanhamento.

II – Ajustes normativos e conceituais - a cargo da SEAF/MT:

a) alterar os dispositivos legais que vinculam a agroindústria exclusivamente ao agricultor familiar, permitindo o enquadramento de empreendimentos com CPF ou CNPJ, desde que observados os critérios de escala e finalidade social, nos moldes de marcos normativos de outros entes federativos;

b) solicitar a participação da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT nas tratativas referentes à inclusão de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de produtos processados na Inscrição Estadual do produtor rural pessoa física, a fim de viabilizar a emissão de nota fiscal e, por consequência, a comercialização regular dos produtos;

c) realizar ajustes redacionais nas definições legais (art. 3º da Lei e correlatos do Decreto) para evitar sobreposições conceituais e restringir interpretações excludentes quanto ao público-alvo, substituindo a expressão “agricultor familiar” por “agroindústria de pequeno porte”;

d) autorizar o registro sanitário, no âmbito do SIAPP/MT, de estabelecimentos agroindustriais multifinalitários destinados ao processamento de produtos comestíveis, condicionado à compatibilidade técnica entre os produtos e aos controles higiênico-sanitários aplicáveis e vedado o uso de áreas de natureza doméstica; ficando expresso que compete ao SIAPP/MT a certificação exclusiva das atividades e produtos de origem animal e das operações a eles inerentes, sem prejuízo do processamento, no mesmo estabelecimento, de produtos de outras naturezas compatíveis, sujeitos ao regime sanitário próprio; e

e) autorizar, no âmbito do SIAPP/MT, o registro de agroindústrias de pequeno porte vinculadas a pessoas jurídicas cujo CNPJ inclua outras atividades





econômicas, condicionado: 1) à inclusão formal da atividade de agroindustrialização no cadastro (CNAE); 2) à coincidência entre o endereço de produção e o endereço constante no CNPJ; e 3) ao enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos legais; devendo revisar a definição normativa de estabelecimento sob inspeção para afastar a exclusividade relativa a produtos de origem animal e abranger estabelecimentos multifinalitários, sem prejuízo das competências específicas do SIAPP/MT quanto à certificação de atividades, produtos e operações de origem animal.

III – Estrutura institucional e operacional - a cargo da SEAF/MT, do INDEA/MT e da EMPAER/MT:

a) providenciar a inserção de unidade específica de Regularização Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte no organograma e no regimento interno da SEAF/MT, com a estrutura mínima de profissionais, equipamentos e recursos prevista em norma;

b) ao INDEA/MT, designar equipe de fiscalização exclusiva e específica para o SIAPP/MT, composta por servidores do INDEA/MT com perfil técnico compatível, com número de servidores dimensionado de acordo com a quantidade de agroindústrias registradas e as demandas de fiscalização, podendo atuar de forma itinerante conforme cronograma estabelecido; e

c) instituir equipe de extensionistas para atendimento técnico exclusivo ao SIAPP/MT, com alocação específica às agroindústrias, via EMPAER e/ou parcerias com entidades habilitadas, prevendo ampliação da assistência, capacitação contínua e metas de cobertura territorial.

IV – Sistemas e capacitação - coordenado pela SEAF/MT com participação técnica do INDEA/MT e da EMPAER/MT:

a) implantar sistema informatizado único, de uso compartilhado, com níveis de acesso diferenciados para produtores, técnicos, órgãos de controle e demais usuários, que permita o registro e o controle de dados cadastrais, da produção, da comercialização e do recebimento de matéria-prima, bem como a tramitação documental, o acompanhamento de prazos e a emissão de relatórios, prevendo a evolução gradual para tecnologias de rastreabilidade digital, em cooperação com universidades e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação; e





b) institucionalizar programa de capacitação continuada, com calendário fixo anual, com foco em:

1. alinhamento normativo e técnico quanto à Lei nº 12.387/2024, Decreto nº 877/2024 e portarias correlatas;
2. padronização dos procedimentos de registro, fiscalização e orientação;
3. formação de multiplicadores e núcleos técnicos regionais; e
4. fortalecimento institucional da política pública, promovendo coesão entre os órgãos e segurança aos beneficiários.

Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo deverão ser implementadas no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, contado da data de publicação desta norma, com exceção do sistema informatizado único, cujo prazo para implementação é de 120 (cento e vinte) dias úteis.

Art. 3º Com o objetivo de ampliar a adesão de consórcios públicos intermunicipais ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBIPOA, incumbe, de forma consensual, à Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM e à Superintendência Federal do Ministério da Agricultura e Pecuária em Mato Grosso (SFA/MAPA-MT), a promoção de ações articuladas para incentivar a adesão de municípios ao referido Sistema, mediante a estruturação ou o fortalecimento de serviços de inspeção no âmbito dos consórcios públicos intermunicipais.

§ 1º As ações previstas no *caput* deverão priorizar os municípios que ainda não contam com Serviço de Inspeção Municipal (SIM) estruturado e efetivo, visando garantir acesso coletivo à certificação sanitária e ampliar os canais de comercialização de produtos da agricultura familiar.

§ 2º O incentivo à adesão por via consorciada incluirá:

I - suporte técnico e jurídico para estruturação dos consórcios públicos como entes executores dos serviços de inspeção;

II - apoio na realização de diagnósticos e verificação dos requisitos para equivalência;





III - capacitação de gestores, fiscais e técnicos locais sobre os requisitos do SISBI-POA e os procedimentos de inspeção e fiscalização;

IV - disseminação de boas práticas de consórcios já habilitados no SISBI-POA.

§ 3º A AMM deverá subsidiar tecnicamente os municípios na revisão e padronização das leis e decretos que instituem os Serviços de Inspeção Municipal – SIM, visando à sua harmonização normativa, bem como na adequação dos protocolos de intenções e demais instrumentos jurídicos necessários à formalização e operação dos consórcios públicos intermunicipais como entes executores do serviço de inspeção, observando o seguinte:

I - a revisão legislativa deverá priorizar a compatibilização das normas locais com as exigências previstas para adesão ao SISBI-POA, incluindo critérios de equivalência técnica e procedural;

II - a AMM deverá disponibilizar modelos atualizados de minuta de lei, decreto e estatuto do consórcio, validados tecnicamente pelos órgãos competentes, para facilitar a adesão dos municípios e garantir segurança jurídica ao processo de consorciamento.

Art. 4º A AMM, com coordenação técnico-metodológica e suporte técnico da SFA/MAPA-MT, apresentará ao TCE-MT, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, relatório conjunto elaborado com base na consolidação dos dados, diagnósticos e produtos já desenvolvidos no âmbito do SISBI-POA e das ações de campo em andamento, contendo:

I - diagnóstico atualizado da cobertura do SISBI-POA, elaborado a partir de levantamentos existentes nas bases do e-SISBI, relatórios técnicos e informações disponibilizadas pelo SFA/MAPA-MT e pelos serviços municipais;

II - identificação e caracterização dos consórcios públicos intermunicipais com atuação em inspeção ou potencial para adesão ao SISBI-POA, utilizando-se de dados previamente compilados pela AMM, SFA/MAPA-MT e demais órgãos parceiros;

III - plano de ação com estratégias e metas de ampliação da





cobertura do SISBI-POA por meio de consórcios, fundado na continuidade e no aproveitamento das ações em andamento implementadas pela SFA/MAPA-MT, evitando a duplicação de esforços e admitindo ajustes e novas etapas conforme os resultados do diagnóstico; e

IV - estimativa orçamentária e de necessidades estruturais para implantação e fortalecimento dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM) de forma consorciada.

Parágrafo único. A execução, o acompanhamento e a avaliação das ações previstas no plano de ação mencionado no inciso III serão realizados sob a gestão técnica e o monitoramento da SFA/MAPA-MT, em coordenação com a AMM e os consórcios públicos envolvidos, visando assegurar a coerência metodológica, a padronização de procedimentos e a integração das ações ao SISBI-POA no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º A AMM promoverá ações de orientação e sensibilização junto aos municípios para a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (PMAF), com foco na estruturação de políticas de apoio e regularização da agricultura familiar e das agroindústrias de pequeno porte.

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atuando de forma preventiva e orientativa junto aos municípios, ofertará, por meio da Escola Superior de Contas e em parceria com a AMM, um curso sobre inspeção sanitária, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias úteis.

Art. 7º O TCE-MT deverá monitorar, a partir de abril de 2026, se todos os municípios promoveram a compatibilização das normas locais de regularização sanitária com as exigências atualizadas expedidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 8º Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o





Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.**

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

